



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

SJU
 CX 09

PRESTAÇÃO DE CONTAS volume II
Nº 52-36.2016.6.07.0000
Classe 25 127-3

PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA-DF
 PROTOCOLO: 16.469/2016

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - PT DO B/DF -
 EXERCÍCIO FINANCEIRO 2º 15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO
 FINANCEIRO

- Requerente(s) : AVANTE/DF
- ADVOGADO : Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB/DF 23067
- ADVOGADA : DRA. TAYNARA TIEMI ONO - OAB/DF Nº 48.454
- ADVOGADO : DR. JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - OAB/DF 59392
- Requerente(s) : MARCUS VINICIUS ERITTO DE ALBUQUERQUE DIAS, PRESIDEN
- ADVOGADO : Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB/DF 23067
- ADVOGADA : DRA. TAYNARA TIEMI ONO - OAB/DF Nº 48.454
- Requerente(s) : SÉRGIO LUIZ BERTINI, TESOUREIRO
- ADVOGADO : Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB/DF 23067
- ADVOGADA : DRA. TAYNARA TIEMI ONO - OAB/DF Nº 48.454

Distribuição automática ao Desembargador Eleitoral JAMES EDUARDO OLIVEIRA, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Redistribuição não Automática ao Desembargador Eleitoral RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Redistribuição não Automática à Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Redistribuição não Automática à Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Secretaria Judiciária

PEDIDO LIMINAR: DEFERIDO INDEFERIDO EM ___/___/___

FLS. ___/___

JULGADO EM: ___/___/___ FLS. ___/___

TRANSITADO EM JULGADO EM: ___/___/___ FLS. ___/___

RECÚRSOS INTERPOSTOS

AGRAVO REGIMENTAL FLS. ___/___ JULGADO EM

___/___/___ FLS. ___/___

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. ___/___ JULGADO EM

___/___/___ FLS. ___/___



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

251

Prestação de Contas N° 52-36.2016.6.07.0000

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, registro a abertura deste VOLUME II , que se inicia às folhas 251 , em cumprimento ao disposto no art. 87 do Regimento Interno do TRE/DF. Para constar, eu, , Silas Barbosa, estagiário, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Chefe da Seção de Processamento.

Brasília - DF, 7 de maio de 2019.



DIEGO FIORAVANTI SILVA
Chefe da Seção de Processamento



00145955



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8129

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 52-36
Requerente : Avante – DF
Requerente : Marcus Vinicius Britto de Albuquerque Dias - Presidente
Requerente : Sérgio Luiz Bertin – Tesoureiro
Advogado : Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva – OAB/DF 23067
Relatora : Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. PT do B/DF. AGREMIAÇÃO ATUALMENTE DENOMINADA AVANTE/DF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INCORREÇÕES. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADES FORMAIS. DESPESAS REGULARES À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA EM PERÍODO DE MANIFESTO DESARRANJO ESTRUTURAL. CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES DO CASO CONCRETO. NECESSÁRIA VALORAÇÃO. FALTAS DE MENOR GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PROPORCIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Havendo nos autos elementos de convicção afirmativos de que não houve movimentação bancária no exercício financeiro sob fiscalização, a ausência de prova relativa ao encerramento de conta bancária específica para recebimento de doação e outros recursos não prejudica a análise da prestação de contas anual partidária.
2. Identificada na escrituração contábil a existência de lançamento de dados que divergem de dados outros registrados em extratos bancários, não se há de desaprovar as contas apresentadas quando evidenciado pelo conjunto da prova reunida aos autos a ocorrência de irregularidade configurada de erro meramente formal e que não compromete a integralidade das contas (Lei n. 9.096/95, art. 37, § 12, e Res. TSE 23.432/2014, art. 45, inciso II).



3. Circunstâncias particulares do caso concreto e representativas do desarranjo estrutural da agremiação partidária responsável pela apresentação de contas ao Poder Judiciário Eleitoral autorizam a aplicação à hipótese exame do Princípio da Reserva Legal Proporcional que orienta a não impor a medida mais gravosa quanto os fatos revelam a ocorrência de situação de menor vulto na quebra do dever de observância ao princípio da transparência na prestação de contas eleitorais.
4. Irregularidades que não retiram a confiabilidade das contas e que ensejam aprovação com ressalva.
5. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA** - relatora, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR, SOUZA PRUDENTE, TELSON FERREIRA, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** e **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA** - vogais, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 29 de abril de 2019

Desembargadora Eleitoral **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Relatora



RELATÓRIO

Cuida-se do processo de Prestação de Contas relativas ao **exercício financeiro de 2015** apresentada pelo **PARTIDO TRABALHISTA do BRASIL-DF**, agremiação atualmente denominada **AVANTE/DF**.

Apresentados documentos pelo diretório regional (fls. 2/39), os autos foram encaminhados à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP que apontou a necessidade de saneamento das contas (EXAME PRELIMINAR n. 52/2018, fls. 147/148).

Novos escritos foram juntados (fls. 154/184 e 245/250), mas não afastaram a necessidade de que outros esclarecimentos e documentos viessem aos autos, conforme indicou a SECEP em ANÁLISE TÉCNICA n. 43/2018 (fls. 189/195).

Documentação complementar foi anexada às fls. 209/225.

Em PARECER CONCLUSIVO n. 09/2019 a unidade técnica sugeriu a **desaprovação das contas** (fls. 230/235).

O Ministério Público Eleitoral, de idêntico modo, em manifestação de fls. 241/243, opinou pela **desaprovação** das contas.

É o relatório.

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O SENHOR ADVOGADO BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA – OAB/DF Nº 23.067, PATRONO DOS REQUERENTES

VOTOS

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - relatora:

Registro, de início, que as contas relativas ao **exercício financeiro de 2015** apresentadas pelo **PARTIDO TRABALHISTA do BRASIL-DF**, atualmente denominado **AVANTE/DF**, foram analisadas segundo dispositivos das Resoluções TSE n. 23.546/2017 e n. 23.432/2014, que tratam, respectivamente, de aspectos processuais e materiais.

Consigno, ainda, a tempestividade da apresentação dos documentos contábeis ora em exame, uma vez que atendidos os prazos fixados em Portaria TSE n. 363 de 2016¹ (protocolo de fl. 02).

¹ O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei nº 9.096 de 30 de setembro de 1995 e no art. 28, da Resolução TSE nº 23.464 de 21 de dezembro de 2015 e considerando que o prazo limite para



Pois bem, a SECEP - Seção de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias, em exame da escrituração contábil do PT do B para o exercício de 2015, apontou diversas inconsistências:

- i) Ausência de informação sobre o encerramento da conta corrente aberta junto à Caixa Econômica Federal;
- ii) Divergência entre dados que constam dos extratos bancários juntados aos autos e informações que figuram nos demonstrativos contábeis apresentados pelo partido;
- iii) Falta de escritos relativos a registro de doações estimáveis em dinheiro para a manutenção do Diretório Regional.

Analisemos, portanto, cada uma das irregularidades acima relacionadas.

i) Ausência de informação sobre o encerramento da conta corrente aberta junto à Caixa Econômica Federal.

Os lançamentos trazidos aos autos demonstram a existência de duas contas bancárias em nome do PT do B: uma, junto ao Banco do Brasil, agência 3129, número 16719-3, destinada ao recebimento de verbas advindas do Fundo Partidário; outra, junto à Caixa Econômica Federal, agência 674, número 1908-9, aberta para recebimento de outros recursos (fls. 28).

Extratos da conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil revelam não ter havido qualquer espécie de movimentação financeira em 2015. Nada foi creditado nem debitado, Não foram, portanto, recebidos recursos do Fundo Partidário (fls. 156/167).

Quanto à documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fl. 174), há nela indicativo da existência de saldo relativo ao ano de 2014, no valor de R\$ 210,60, e de despesas havidas pelo desconto de tarifas bancárias ao longo do ano de 2015, as quais, somadas, totalizam a exata importância de R\$ 210,60 (fl. 233).

Intimado a prestar esclarecimentos quanto ao estado atual da conta corrente mantida junto à CEF, disse o PT do B tê-la encerrado, o que fez sem, todavia, apresentar documento hábil a certificar sua afirmação.

Entrementes, ao exame de tudo que dos autos consta, especialmente do histórico da movimentação financeira havida do mês de janeiro ao mês de outubro de 2015, período durante o qual foram debitadas exclusivamente importâncias relativas a tarifas bancárias, as quais totalizaram a importância de R\$ 210,60 (fl. 174), vê-se que tais descontos consumiram o total do saldo deixado na conta em 2014 (R\$ 210,60). No que concerne aos meses de novembro e dezembro, não há histórico de movimentação financeira

entrega da prestação de contas dos partidos políticos, relativo ao exercício financeiro de 2015, recai no sábado, data em que não haverá expediente no âmbito da Justiça Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º Ficar prorrogada para o dia 2 de maio de 2016, a data limite para a entrega da prestação de contas dos partidos políticos, relativo ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se toda Justiça Eleitoral.



disponível no extrato da conta corrente para tal período, conforme indica o escrito de fl. 174 ao apresentar a mensagem “não disponível no SIHEX”.

Verdade é que o PT do B deixou de demonstrar o alegado encerramento da conta corrente destinada ao recebimento de doações e outros recursos que abraja junto à Caixa Econômica Federal. Descurrou, portanto, da obrigação imposta pela norma posta no § 7º do art. 29 da Resolução TSE 23.432/2014²: deixou de corretamente fazer mostra, em sua completude, segundo ordem cronológica e sequenciada, da movimentação que realizou até o encerramento de sua conta bancária.

A falha formal é, portanto, incontestável.

Apesar disso, pode a área técnica deste Egrégio Tribunal Eleitoral, com segurança, identificar a movimentação financeira havida em 2015, inclusive a ausência de movimentação nos meses de novembro e dezembro daquele ano. É o que está assentado no Parecer Conclusivo nº 09/2019, conforme trecho que adiante transcrevo:

“Esta Unidade Técnica pode constatar, por meio de consulta ao SPCA, que as movimentações financeiras presentes no extrato trazido pela parte são as mesmas em daquelas constantes no extrato fornecido pela instituição bancária (documento em anexo). Assim, em que pese não haver comprovação do fechamento da conta após outubro de 2015, sabe-se, ao menos, que não ocorreram movimentações financeiras (créditos/débitos) entre os meses de novembro e dezembro do referido ano”.

Manifesto, de tal sorte, que a desídia da agremiação partidária ao deixar de fazer prova do afirmado encerramento de sua conta corrente junto à CEF não constituiu obstáculo à verificação e fiscalização por esta Corte Eleitoral de sua escrituração contábil e patrimonial para o exercício financeiro de 2015.

A situação assim estabelecida permite, a meu sentir, afirmar a irrelevância da obrigação inadimplida de fazer prova do encerramento da conta bancária na CEF.

De consequência, sob esse aspecto, tenho por admissível aprovar as contas apresentadas com anotação de ressalva, tal como sugerido pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP (Parecer Conclusivo n. 09/2019).

ii) Divergência entre dados que constam dos extratos bancários juntados aos autos e informações que figuram nos demonstrativos contábeis apresentados pelo partido.

No que concerne à ocorrência identificada pela Unidade Técnica como irregularidade por divergirem os dados postos em documentos

² Resolução TSE 23.432/2014, art. 29, § 7º: “A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova”.



preenchidos pela agremiação partidária e informações que constam de extratos bancários, o conjunto dos elementos de convicção reunidos aos autos deixa indubitado que informações errôneas foram lançadas no Demonstrativo de Receitas e Gastos e no Balanço Patrimonial. Certo também que, apesar do chamamento feito ao PT do B para proceder à devida regularização, não foram retificadas as falhas de fato existentes (fls.230/2320).

Conquanto em Demonstrativo de Receitas e Despesas juntado à fl. 22 estejam zeradas todas as rubricas relativas a Receitas – o que é elemento revelador de que não foram recebidos quaisquer recursos -, há no mencionado escrito anotação de despesa operacional, qualificada como despesa financeira (item: 3.1.1.4), no valor de R\$ 116,80, que teria sido paga com recursos do Fundo Partidário. Mais. O resultado do exercício de 2015 assim apresentado não guarda compatibilidade com as informações que constam de extratos bancários emitidos pelo Banco do Brasil relativamente à conta do PT do B que foi aberta ao objetivo específico de receber verbas do Fundo Partidário. Segundo indicam os informes bancários a conta n. 16719-3 (FP) não teve qualquer movimentação financeira.

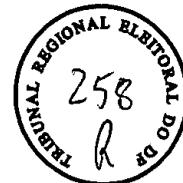
Equivocado também o Balanço Patrimonial (fls.03/13) quando anota a existência de superávit de R\$116,80 para o Exercício de 2015 (fl. 13), conquanto indiquem saldo zero ao encerramento do mencionado período tanto o extrato da conta aberta junto ao Banco do Brasil (fls. 156/167), quanto o extrato da conta junto à Caixa Econômica Federal (fls. 174 e 233).

Na conta 1908-9 (OR) da CEF nenhum crédito foi contabilizado no ano de 2015. Não houve, portanto, acréscimo ao saldo positivo referente ao Exercício de 2014 no montante de R\$ 210,60. Deu-se porém, ao longo do ano sob fiscalização, o zeramento da mencionada conta corrente pela exclusiva incidência de despesas bancárias que, em sua totalidade, somaram exatos R\$ 210,60.

Apesar da clareza da situação revelada pelos escritos bancários, não logrou o PT do B elucidar a dúvida surgida com a indicação de superávit de R\$116,80 para o Exercício de 2015. Antes, ao responder ao chamamento para sanar as impropriedades identificadas, prestou informações desconexas e juntou documentos com manifesto erro de preenchimento (fls. 209/210 e fls. 212/224).

Nada foi esclarecido quanto à despesa de R\$ 116,80 e ao superávit no mesmo valor. O que fez a agremiação partidária foi juntar aos autos (fl. 219) novo Demonstrativo de Receitas e Gastos, escrito em que registra a ocorrência de despesa no valor de R\$ 210,60 com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política da mulher. Não só. Inadvertidamente apresentou documentos (fl. 214) e diversos argumentos para justificar o saldo identificado no ano de 2014 em conta específica da Caixa Econômica Federal (fl. 210). De modo caótico buscou explicar o que não é objeto de investigação nestes autos: o saldo referente ao Exercício de 2014.

Enfim, sem resposta restaram os pontos de dúvida levantados pela SECEP. Permanece, de tal sorte, não justificada a importância de R\$ 116,80 indicada como despesa e superávit no ano de 2015.



Para a Unidade Técnica, dita situação configura irregularidade grave a impor a desaprovação das contas do Partido em face da existência de indícios de falta de confiabilidade de sua escrituração (Parecer Conclusivo n. 09/2019, fls. 230/235).

Verdade é que a orientação adotada pela SECEP encontra amparo na Resolução 23.432/2014: deve o Partido demonstrar seus gastos por meio de documentos fiscais ou qualquer outro meio idôneo, conforme preceitua a norma eleitoral:

Art. 18. "A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º. Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: (...)".

A obrigação assim estabelecida deixou de ser observada pelo PT do B, que não comprovou a despesa dita realizada no valor de R\$ 116,80, bem como não trouxe aos autos elementos afirmativos da existência do superávit apontado no mesmo valor de R\$ 116,80.

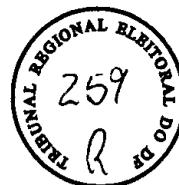
Malgrado a manifesta falta de correção da escrituração apresentada - com equívocos verificáveis também na grafia do ano 2014 em documento relativo ao Balanço Patrimonial relativo ao Exercício de 2015 (fl. 13) -, não tenho por comprometida a análise da integralidade das contas do PT do B, atualmente denominado AVANTE/DF.

Os vícios acima relacionados e de fato existentes decorrem, a meu sentir, de erro grosseiro. Assim caracterizados, revelam não mais que aptidão para afetar unicamente a regularidade formal do procedimento de prestação de contas partidárias. Não têm, salvo melhor juízo, capacidade para atingir profundamente a transparência dos documentos comprobatórios da arrecadação e aplicação de recursos ao longo do ano de 2015.

Tal irregularidade, como bem observou o Ministério Público Federal em Parecer de fls. 241/243, pelo caráter formal de que se reveste, não enseja, a teor do que dispõe o § 12 do art. 37 da Lei n. 9.096/95 e o art. 45 da Res. TSE 23.432/2014³, a desaprovação das contas, afinal, a

³ Res. TSE 23.432/2014, artigo 45: "Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

- I- Pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II- Pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;
- III- Pela desaprovação parcial, quando forem verificadas cujo valor absoluto ou proporcional não comprometa a integralidade das contas;
- IV- Pela desaprovação, quando:
 - a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
 - b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou



despeito das incorreções, impedimento não houve para verificação de recebimento de doações e contribuições de origens vedadas ou não identificadas.

De fato, não ficou comprometida a análise da integralidade das contas apresentadas.

A aprovação com nota de ressalva é o que enseja o reconhecimento da irregularidade consistente no fato de divergirem os dados que constam dos extratos bancários juntados aos autos e as informações que figuram nos demonstrativos contábeis apresentados pelo partido.

iii) Falta de escritos relativos a registro de doações estimáveis em dinheiro para a manutenção do Diretório Regional.

Uma terceira falha veio apontada pela SECEP e pelo Ministério Público Federal como apta a acarretar a desaprovação das contas apresentadas pelo PT do B, atualmente denominado AVANTE/DF.

Em Parecer de fls. 241/243, diz o eminente Procurador Regional Eleitoral o seguinte:

“(...)

Por outro lado, não há lançamento das fontes de custeio das atividades regulares do Diretório Regional que, à vista dos documentos analisados, certamente provieram de doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Veja-se que tais donativos constituem receitas partidárias (Res. TSE n. 23.432/2014, art. 5º, VI) e deveriam ser avaliadas e comprovadas na vertente prestação de contas (Res. – TSE n. 23.432/2014, arts. 9º e 11, § 5º).

Há mister, ademais, demonstrar a origem de tais receitas, na medida em que é vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doações estimáveis em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie (Lei n. 9.099/96, art. 31; Res.- TSE n. 23.432/2014, art. 12), tampouco utilizar-se de bens ou serviços que não pertençam ao doador (Res. – TSE n. 23.432/2014, arts. 13, III e 14, § 2º).

Tal omissão compromete a contabilidade analisada e, por não se tratar de simples erro formal, não reflete a real movimentação de bens estimáveis em dinheiro do Diretório, inviabilizando sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, finalidade precípua das prestações de contas anuais, nos termos do art. 17, III, da Constituição c.c art. 30 da Lei n. 9099/96”.

c) verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 não corresponder a verdade;
V- Pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos recursos financeiros.”



A análise assim levada a efeito pelo Ministério Público Federal, e que coincidi com exame realizado pela Unidade Técnica deste Egrégio Tribunal, atende de forma perfeita ao direito legislado, afinal, a legislação eleitoral veda aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doações, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, das fontes que relaciona em seus diversos incisos; há ainda proibição expressa de recebimento de recursos financeiros de origem não identificada.

O paradigma de tal modo estabelecido não afasta, entretanto, a obrigação que tem o aplicador do Direito de considerar circunstâncias particulares do caso concreto, as quais devem ser tomadas em conta a fim de que seja proferida uma decisão que, respeitando as possibilidades jurídicas positivadas, se mostre justa.

Notem Vossas Excelências sobressair a puerilidade nos diversos vícios identificados na escrituração contábil apresentada à Justiça Eleitoral.

Tão claras e visíveis as inconsistências verificadas, que o modo de proceder da agremiação partidária responsável pela prestação de contas ora em exame antes se presta a retratar sua efetiva falta de organização, seu real desarranjo estrutural. A conferir robustez ao entendimento ora expresso, está o fato de que ainda no curso deste procedimento não foi possível encontrar o PT do B no local em que teria sede. Seu paradeiro restou desconhecido, quase ao ponto de se configurar situação típica de não prestação de contas pela impossibilidade de se concretizarem as intimações expedidas por esta Justiça Eleitoral. Regular processamento somente pode ser dado aos autos após apresentar-se o AVANTE/DF como substituto do PT do B.

A situação processual assim constituída merece consideração porque de relevância jurídica ao constituir elemento de avaliação a ser ponderado para verificação da gravidade da falta cometida.

Pois bem, o conjunto das circunstâncias acima indicadas, somadas ao esclarecimento alcançado de que o partido não auferiu recursos advindos de doação nem se beneficiou de repasses do Fundo Partidário, permite concluir pela menor gravidade também da irregularidade consistente na ausência de lançamento das fontes de custeio de despesas necessárias à manutenção das atividades partidárias no ano de 2015.

No contexto revelado pelo conjunto dos elementos de convicção, autorizado está o reconhecimento de que a falta efetivamente cometida não compromete, por sua natureza, a confiabilidade das contas do partido. Prejuízo real não houve à análise da integralidade das contas apresentadas.

É esta, eminentes Pares, a razão que tomo como suficiente e necessária para afastar a orientação de desaprovação das contas apresentadas pelo PT do B/DF, atual AVANTE/DF, e aprová-las com ressalva, como em análise de outros procedimentos decidiu esta Egrégia Corte ao



considerar a particularidade de circunstâncias reveladas nos respectivos autos e atribuir-lhes o devido valor. Confira-se:

Ementa:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL DO PRTB. IMPROPRIEDADE. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A ausência de registro das despesas com manutenção da sede do partido no exercício de 2015 não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, mas autoriza oposição de ressalva.

2. Contas aprovadas com ressalva”.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 7057, Acórdão nº 8103 de 18/02/2019, Relator(a) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 33, Data 20/02/2019, Página 03).

Ementa:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL. AUSÊNCIA REGISTRO DE GASTO COM PESSOAL. TRABALHO DE VOLUNTÁRIOS. FALTA DE REGISTRO DE CESSÃO DE SALA DO DIRETÓRIO NACIONAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A utilização esporádica de sala do Diretório Nacional, para realização de reuniões, a cada dois ou três meses, não foi registrada como cessão. A falha, no entanto, não compromete a regularidade das contas, posto que se afigura plausível.

2. A agremiação ainda declarou a realização de atividade voluntária dos militantes, mas não os registrou na contabilidade. O fato justifica a ausência de gastos de manutenção com sede ou com pessoal, merecendo apenas a ressalva, já que mesmo os bens e serviços estimáveis em dinheiro devem ser registrados, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Res. 21.841/04.

3. Impõe-se a aprovação das contas quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas.

4. Aprovou-se a prestação das contas com ressalvas”.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 4112, Acórdão nº 6113 de 12/09/2014, Relator(a) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 196, Data 15/09/2014, Página 3/4)

Faz-se legitimamente possível ao Julgador, pelas especiais circunstâncias do caso concreto, em exercendo o juízo de discricionariedade que lhe compete ao avaliar a medida jurídica adequada à solução das questões judicializadas, afastar a consequência que se manifeste excessiva à restauração da ordem legal violada e, sob esse influxo, tenho que para a hipótese *sub judice* as especiais circunstâncias do caso concreto não ultrapassam os limites da baixa materialidade a serem considerados pelo Poder Judiciário Eleitoral para aplicação do **Princípio da Reserva Legal Proporcional** que orienta a não impor a medida mais gravosa quando os fatos



revelam a ocorrência de situação de menor vulto na quebra do dever de observância ao princípio da transparência na prestação de contas eleitorais.

Enfim, por todo exposto, **julgo aprovadas com ressalva** as contas do Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B, atualmente denominado AVANTE/DF, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos da norma posta no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº23.432/2014.

JÚNIOR - vogal: O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO

Acompanho a relatora.

PRUDENTE - vogal: O Senhor Desembargador Eleitoral SOUZA

Acompanho a relatora.

FERREIRA - vogal: O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON

Acompanho a relatora.

SANTOS SIMAS - vogal: O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO

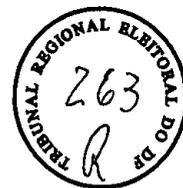
Acompanho a relatora.

VALVERDE SANTANNA - vogal: O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR

Acompanho a relatora.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto da eminente Relatora. Unânime. Em 29 de abril de 2019.



CERTIDÃO

Certifico que o acórdão em referência foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal do dia 09 de maio de 2019, às fls. 3-4, haja vista ter sido disponibilizado no dia útil anterior, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

n. 83

[Signature]

Matrícula 0091



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 52-36.2016.6.07.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a r. decisão deste Tribunal, Acórdão nº 8129, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, de 09/05/2019, fls. 3/4, tendo decorrido o prazo legal sem que fosse interposto qualquer recurso contra a referida decisão. Nada mais havendo a certificar, eu, Deborah Fernanda Najari Fernandez Vieira lavrei a presente.

Brasília - DF 15 de maio de 2019.

Deborah Fernanda Najari Fernandez Vieira
Seção de Processamento

V I S T A

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, nos termos do artigo 996 do CPC e da Súmula 99 do STJ.

Brasília - DF 15 de maio de 2019.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

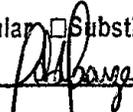
Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

Recebido do TRE/DF em:

16/5/19

Movimentado ao ofício

Titular Substituto

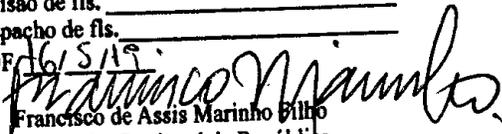


Pablo Camimura Jesus Souza
Analista do MPU
Mat.: 24869 / PRR 1ª Região

Egrégio Tribunal,
O Ministério Público Federal tomou ciência, nesta data,

(x) do Acórdão de fls. 252/263
() da Decisão de fls. _____
() do Despacho de fls. _____

Brasília-DF, 16/5/19


Francisco de Assis Marinho Filho
Procurador Regional da República

~~RECEBIMENTO~~
~~Recebi estes autos~~
~~Em _____ de _____ de 20 _____ às _____~~
~~SJU-TRE/DF~~

RECEBIMENTO

Recebi estes autos do MPU

Em 20 de maio de 2019 às 17:40.

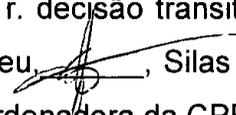
Eduardo Anderson
SJU-TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 52-36.2016.6.07.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que a o presente processo foi encaminhado com vista ao Ministério Público Eleitoral, para ciência do Acórdão nº 8129, tendo sido os autos recebidos na Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral em 16/05/2019. CERTIFICO, ainda, que a r. decisão transitou em julgado em 20/05/2019 . Nada mais havendo a certificar, eu, , Silas Barbosa, estagiário, lavrei a presente, que vai assinada pela Coordenadora da CPROC.

Brasília - DF, 21 de maio de 2019.



P/ **SUEMÊ LIMA DA SILVA**
Coordenadora de Processamento

Diego Fioravanti Silva
Coordenador de Registros e Inf. Processuais
Substituto - CRIP/SJU - Mat. 1615

266
y



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 52-36.2016.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data remeto os presentes autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP, para conhecimento da r. decisão proferida pelo Tribunal e seu registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Brasília-DF, 21 de maio de 2019

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária
Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP

| | |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------|
| PC nº 52-36 | Protocolo nº 16.469/2016 |
| Assunto: | Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2015 (Anual). |
| Partido Político: | AVANTE – AVANTE/DF |

INFORMAÇÃO SECEP Nº 84/2019

Em atenção à remessa de fl. 266, conforme Acórdão nº 8129 de fls. 252/262, foi registrada a decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 3º da Resolução TSE n. 23.384/2012.

É a informação. À Seção de Processamento para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de maio de 2019.

Taciana Meirelles
Chefe da SECEP – mat. 2077



Lançamentos de Prestação de Contas

Resumo da Conta

| | | | | | |
|-----------------|-------------------------------|--------------------|---------------------|--------------------|------------|
| Ann. Exercício: | 2015 | Eleição: | | Tipo de Prestação: | Partidária |
| UF: | DF | Unidade Eleitoral: | DISTRITO FEDERAL | Zona Eleitoral: | |
| Partido: | PT do B - PARTIDO TRABALHADOR | Órgão/Candidato: | Directório Estadual | | |

| Status | Data do Lançamento | Tipo de Julgamento | Data Início Suspensão | Data Fim Suspensão | Valor Desconto | Recolhimento ao Erário | Valor Multa | Núm. Protocolo | Data do Protocolo | Núm. Documento Decisão | Recurso | Editar | Excluir |
|--------|------------------------|------------------------|-----------------------|--------------------|----------------|------------------------|-------------|----------------|-------------------|------------------------|---------|--------|---------|
| TR | 17/08/2017 17:28:11 | | | | | | | 16.469/2016 | 02/05/2016 | | N | | |
| | 28/05/2019 12:02:49 | Aprovada com ressalvas | | | | | | | | 8129 | N | | |

Página 1 de 1 Navegar para página:

Legenda - Status:

NA = Não Apresentada; TR = Em Trâmite; J = Julgada

- Lançamento cadastrado com sucesso.

Não é possível inserir novos lançamentos nessa conta.

Voltar

TR9

RECEBIMENTO

Recebi estes autos do SECEP

Em, 28 de maio de 20 19 às 14:08.

Eduardo Anderson
SJU-TRE/DF

269
J



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 52-36.2016.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data remeto os presentes autos a Assessoria de Apoio aos Desembargadores Eleitorais - ASADE.

Brasília-DF, 29 de maio de 2019.

Assinatura manuscrita de Fábio Moreira Lima, caracterizada por traços fluidos e entrelaçados.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 52-36.2016.6.07.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Sr(a).
DESEMBARGADORA ELEITORAL DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA.

Brasília-DF, 19 de junho de 2019.


FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

271
8

Prestação de Contas nº 52-36.2016.6.07.0000

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

Brasília-DF, 19 de junho de 2019.


Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA
Relatora

RECEBIMENTO

Recubi estes autos do Acórdão

Em 25 de Junho de 2019 às 14:19.

Eduardo Anderson
SJU-TRE/DF

272




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 52-36.2016.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data, por determinação do Exmo. Sr. DESEMBARGADORA ELEITORAL DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, faço remessa destes autos ao Arquivo Geral deste Tribunal. Eu, ~~Silas~~ Barbosa, estagiário, lavrei este termo que vai assinado /pela Sra. Coordenadora da CPROC.

Brasília-DF, 25 de junho de 2019.

SUEMÊ LIMA DA SILVA
Coordenadora de Processamento

CONTROLE DE PRODUÇÃO

Digitalização Geismar 05/07/2019
Controle Sem Scanner: Geismar 09/07/2019
Controle Com Scanner: Geismar 09/07/2019
Este processo/documento contém: 27 (1
Vinte e Sete) imagens.

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos que contém, neste volume, 22
Vinte e Dois folhas.
SEARQ/CSEG/SAO, em 01/07/2019
Conferido por _____


Othon Luiz Tomé
Matrícula 1365
SAO/CSEG/SEARQ